LEI Nº 1694, DE 04 DE OUTUBRO DE 1990.

(Revogada pela Lei nº 2861/1999)

DISPÕE SOBRE A ELEIÇÃO DIRETA PARA O CARGO DE DIRETOR DAS ESCOLAS DE ENSINO.

CLODOVINO SOARES, Prefeito Municipal de Esteio, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, com fundamento no artigo 70, item IV, da Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º ~~O diretor da escola municipal será designo do pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura, dentre os membros do Magistério após a realização de eleição direta, por um colégio eleitoral composto por todos os membros do Magistério em exercício nas escolas municipais.~~

Art. 1º O diretor da escola municipal será designado pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura, dentre os membros do Magistério após a realização de eleição direta, por um colégio eleitoral composto por todos os membros do Magistério e funcionários em exercício nas escolas municipais e pelo responsável legal do aluno regularmente matriculado. (Redação dada pela Lei nº 2489/1996)

Art. 2º Poderá concorrer a eleição todo o membro do Magistério que concordar expressamente com a sua indicação e tiver, no mínimo, dois (02) anos de efetivo exercício na docência.

Parágrafo Único. É facultada a eleição de membro do Magistério Municipal estranho à escola. (Regulamentado pelo Decreto nº 1168/1990)

Art. 3º ~~A eleição processar-se-á em dois turnos, uninominais e consecutivos e por voto direto e secreto, proibida a representação.~~
~~Parágrafo Único. Será considerado eleito o membro do Magistério que obtiver a maioria absoluta dos votos válidos.~~

Art. 3º A eleição processar-se-á em turno único e por voto direto e secreto, proibida a representação. (Redação dada pela Lei nº 2564/1996)

Parágrafo Único. Será considerado eleito o membro do magistério que obtiver a maioria dos votos válidos. (Redação dada pela Lei nº 2564/1996)

Art. 4º ~~O colégio eleitoral será formado em assembleia geral, convocada por edital, na 2ª (segunda) quinzena de outubro para, na 2º (segunda) quinzena de novembro, proceder-se a eleição do diretor.~~

Art. 4º A data da eleição será determinada por edital, na 2º (segunda) quinzena de outubro para, na 2º (segunda) quinzena de novembro, proceder-se a eleição do diretor. (Redação dada pela Lei nº 2564/1996)

~~§ 1º - Os membros do Magistério serão convocados pelo diretor através de edital.~~

~~§ 1º - Os membros do Magistério, funcionários e responsável legal do aluno serão convocados pelo diretor através de edital. (Redação dada pela Lei nº 2489/1996)~~

§ 1º - Todos os eleitores serão convocados através de edital. (Redaação dada pela Lei nº 2564/1996)

~~§ 2º - O edital, indicando data, hora e local da assembleia geral, além de outras informações entendidas convenientes, será afixado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, em local visível dentro da escola.~~

2º - O edital, indicando data, hora e local da votação, além de outras informações entendidas convenientes, será afixado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, em local visível dentro da escola. (Redação dada pela Lei nº 2564/1996)

~~§ 3º - A Assembleia geral será instalada em primeira convocação, com a presença mínima de 2/3 (dois terços) do colégio eleitoral e, em segunda convocação, uma hora depois com a metade mais um, do mesmo.~~ (Revogado pela Lei nº 2564/1996)

~~§ 4º - No caso de não se realizar a assembleia geral por falta de quorum mínimo exigido, outra será instalada três dias letivos após, em primeira convocação, observado o quorum mínimo previsto no parágrafo anterior, e, em segunda convocação, uma hora após, com qualquer número de eleitores.~~ (Revogado pela Lei nº 2564/1996)

~~§ 5º - Da assembleia geral será lavrada ata que ficará arquivada na escola municipal.~~

§ 5º - Da votação e apuração será lavrada ata que ficará arquivada na escola municipal. (Redação dada pela Lei nº 2564/1996)

Art. 5º O diretor em exercício comunicará o resultado da eleição ao Secretário de Educação, no prazo máximo de dez dias.

Art. 6º O período de administração do diretor será de três anos, a contar de 15 de dezembro do ano da eleição, sendo-lhe permitido participar do processo eleitoral para o período imediatamente consecutivo.

Art. 7º Os membros do Magistério em exercício em unidade escolar que constitua escola integrada elegerão o diretor da Escola, conforme o disposto nesta lei.

Art. 8º Ocorrerá vacância por conclusão do mandato, renúncia, aposentadoria, falecimento e destituição.

§ 1º - A destituição do diretor somente poderá ocorrer motivadamente, após sindicância em que lhe seja assegurado o direito de defesa, e face a ocorrência de fatos que constituam falta de idoneidade moral, disciplina, assiduidade, dedicação ao serviço e eficiência.

§ 2º - A proposição para instauração de sindicância poderá advir do próprio colégio eleitoral da escola, em decisão tomada pela maioria de seus membros.

§ 3º - A sindicância deverá ser concluída em trinta dias.

§ 4º - A critério do Secretário Municipal de Educação e Cultura, poderá ser determinado o afastamento do indiciado, assegurando-lhe o direito de retorno às funções bem como a percepção de gratificação durante o período de afastamento, se a decisão final for pela não destituição.

Art. 9º Ocorrendo a vacância, assumirá, provisoriamente a direção da escola, o membro do Magistério com maior tempo de serviço na mesma, incumbindo-lhe, em 10 dias letivos, convocar assembleia geral para a nova eleição.

Parágrafo Único. O novo diretor complementará o mandato de seu antecessor se a vacância se der dentro de seis meses antes do término do período da administração e exercerá o mandato seguinte se a vacância ocorrer mais de seis meses antes deste período.

Art. 10 - Ocorrendo o afastamento do Diretor, por motivo de doença ou licença, por período superior a 15 (quinze) dias, assumirá provisoriamente a direção da escola, até o retorno do titular, o membro do magistério com maior tempo de serviço no estabelecimento escolar, enquanto a escola não tiver vice-diretor. (Redação acrescida pela Lei nº 2812/1998, renumerando-se os artigos subsequentes)

Art. 11 - A primeira eleição para diretor da escola municipal, bem como a posse dos eleitos, será realizada no final do ano letivo de 1990.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 1557/89.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Esteio, 04 de outubro de 1990.

CLODOVINO SOARES
Prefeito Municipal